



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio de Contas

Sexta-feira • 28 de Junho de 2024 • Ano VIII • Nº 4104

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Licitações ..... 02 a 02



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Cristiano Cardoso Azevedo / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicações  
Largo do Rosário, N. 01 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUM1ODE1MTG4NJE4MTKWNJ

## Licitações



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**  
CNPJ: 14.263.859/0001-06  
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO  
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE À REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 004/2024.**

Versa o presente expediente sobre processo licitatório, adotado na modalidade de Dispensa Eletrônica nº 004/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria, consultoria e outros serviços em tecnologia da informação no programa SIGA (SISTEMA DE INTEGRAÇÃO GESTÃO E AUDITORIA), conforme especificações contidas no edital e anexos, com sessão de abertura designada para o dia 20 de junho de 2024, horário da fase de lances das 08h:30min às 14h:30min.

Com efeito, após o término da fase de lances, ocorreu questionamento de licitante, no sentido de que a sessão no sistema eletrônico de licitações se encerrou antes do horário previsto no edital, que seria às 14h:30min do dia 20 de junho pretérito, o que se contabilizaria o tempo de lances em seis horas, resultando por isso prejudicada na disputa.

Pois bem, por equívoco se constou no sistema eletrônico de licitação o término de lances na dispensa referenciada às 12h:30min do dia 20 de junho de 2024, o que se contabilizaria o tempo de lances em quatro horas, conflitando com o quanto exposto no edital, que se apresenta como instrumento vinculatório ao processo licitatório.

Em primeiro ângulo de análise, destaca-se que a revogação da licitação, quando antecedente de ato de homologação é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Eis a jurisprudência:

**“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008)**

Em sendo assim, considerando a divergência no horário de encerramento da fase de lances, como exposto acima, o que prejudicou o princípio da competitividade, se impõe a revogação deste processo licitatório, com fundamento no art. 71, § 2º da Lei nº 14.133/2021 da Lei de Licitações, tudo em consonância com o poder de autotutela deferido à Administração Pública, conferindo-lhe o direito de rever de ofício os seus atos, em perfeito compasso com a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.

Publica-se no Diário Oficial do Município para ciência dos interessados.

Rio de Contas, 28 de junho de 2024.

Cristiano Cardoso de Azevedo  
Prefeito Municipal